

PROJETO DE LEI N.º       , DE 2006  
(Do Senhor Inácio Arruda)

Altera o art. 39 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso para permitir a gratuidade dos transportes públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de sessenta anos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O caput do art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta ) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”*

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 39, da Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante às pessoas idosas acima de 60 anos de idade o direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos apenas com a apresentação de qualquer documento de identificação, deixando para a regulamentação de lei local as condições para exercício do mesmo direito aos idosos compreendidos na faixa etária entre 60 e 65 anos, conforme o § 3 da referida lei.

Ocorre que tal dispositivo, após 3 anos de vigência do Estatuto do Idoso, tem sido um entrave para a garantia da gratuidade do transporte coletivo para aquela parcela de idosos que se encontram na faixa etária entre 60 e 65 anos, seja por falta de

regulamentação por parte dos governos municipais e estaduais, seja por morosidade no processo de concessão da chamada carteirinha do idoso.

Por isso, visando a facilitar a vida dos idosos, o objetivo desta proposição é alterar o art. 39, a fim de permitir o exercício à gratuidade já a partir dos 60 anos apenas com a apresentação de qualquer documento de identificação. Da mesma forma, diante da mudança no *caput* do artigo mencionado, o § 3º ficou inócuo, razão pela qual se pede a revogação deste.

Além disso, para permitir que todos os idosos tenham acesso ao conteúdo do *caput* do art. 39, é necessário estender o direito aos usuários do transporte rural, haja vista que, em algumas localidades, o número de idosos é bem expressivo e, por isso, mudar o texto da lei na forma proposta, seria uma garantia à equidade entre os idosos da zona urbana e os idosos da zona rural.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

**Deputado INÁCIO ARRUDA**

**PCdoB/CE**